



Número: **0600174-84.2024.6.17.0050**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**

Última distribuição : **12/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - INGAZEIRA - PE (REPRESENTANTE)	
	BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)
FRENTE POPULAR DE INGAZEIRA[PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - INGAZEIRA - PE (REPRESENTADO)	
LUCIANO TORRES MARTINS (REPRESENTADO)	
DJALMA NUNES DE LUCENA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124629723	11/12/2024 10:59	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600174-84.2024.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - INGAZEIRA - PE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425
REPRESENTADO: LUCIANO TORRES MARTINS, DJALMA NUNES DE LUCENA, FRENTE POPULAR DE INGAZEIRA [PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - INGAZEIRA - PE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação Especial, proposta pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA**, em face de **LUCIANO TORRES MARTINS, DJALMA NUNES DE LUCENA e COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR DE INGAZEIRA”**, em razão de suposto abuso de poder político e econômico e conduta vedada, nos termos do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Notícia a parte autora, em suas razões iniciais (ID 123034470), ter o representado se utilizado de recursos públicos para promover sua candidatura, através de atos de propaganda na Festa de Agosto de Santa Rosa. Aduz a representante que: i. no evento fora veiculado, por cantor, jingle e trechos de músicas em clara propaganda eleitoral em favor do representado; ii. o representado realizou postagens no seu perfil do Instagram nas quais constam os trechos do evento em que fora veiculada propaganda, sendo identificado, inclusive, adesivos de campanha; iii. o representado haveria realizado “chamamento” público para participação no evento; iv. em uma das postagens realizadas é possível observar o uso de estrutura metálica e coberta, como se fosse uma espécie de “camarote” para receber tais convidados e apoiadores, em flagrante abuso do uso de poder político com o uso de recursos públicos em prol da sua candidatura. iv. o abuso de poder político e econômico é evidente, considerando que os recursos públicos destinados à festividade local estão sendo desviados para, indiretamente, impulsionar a campanha de um candidato. Tal prática fere a integridade do processo eleitoral e compromete a lisura do pleito, representando uma ameaça à democracia. Ao final, em sede de liminar, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, e no mérito, pela



procedência da ação para aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 em seu patamar máximo.

A sua vez, os representados apresentaram contestação (ID 123495659) argumentando, em síntese que: i. não teria o evento qualquer ligação com as eleições de 2024; ii. em nenhuma ocasião o representado subiu ao palco para fazer discurso ou pedir voto; iii. o cantor Vaqueiro Karkará não cantou jingle de campanha, mas sim músicas de sua autoria e de seu repertório que canta em todos os seus shows; iv. o repertório de cada artista é de sua inteira responsabilidade e, se ilegal for, que este seja acionado; v. a representante acostou diversos vídeos de stores do Instagram de pessoas presentes a festividade, com o nítido desejo de induzir o Magistrado a acreditar que todo o show (que durou em torno de 2 horas) foram cantadas as músicas anexadas, quando na verdade apenas duas ou três músicas no formato apresentado nos autos é que foram cantadas e que, sem nenhum receio de sermos repetitivos, não são jingles da campanha eleitoral e nem tão pouco tem relação com as eleições em curso; vi. não foi realizada propaganda ou divulgação valendo-se de meios ou canais oficiais do município; vii. o ato de o candidato repostar em sua rede social pessoal e particular, na condição de pessoa física, as publicações de terceiros, não configura violação às regras eleitorais, e proibir tal ato violaria o direito à liberdade de expressão; viii. não há publicidade institucional da referida festividade, logo, não houve uso de recurso público ou uso da máquina para tanto; ix. a mera tenda, nomeada arditosamente de camarote pela coligação adversa, NÃO FOI CUSTEADA E NEM PERTENCE AO MUNICÍPIO, não fazendo parte da estrutura e custos do evento, conforme nota fiscal do prestador, que segue em anexo, além de que as fotografias juntadas apenas mostram o representado no meio da rua. Por derradeiro, protesta pela improcedência da representação.

Proferida decisão liminar, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (ID 123452125).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da representação especial (ID 124536221).

É o que importa relatar, **passo a decidir.**

MÉRITO.

De início, importa anotar a competência deste Juízo para julgamento do presente feito, vez que circunda conduta vedada nas eleições no Município de Ingazeira/PE, Cidade Termo de Tabira/PE. Quanto à legitimidade das partes arroladas na ação, são legítimas para figurarem nos polos indicados, porquanto se cuida, na parte ativa, de Federação e, lado outro, encontram-se o candidato à reeleição, seu vice-candidato e a Coligação que os promove.

Como relatado, a controvérsia dos autos diz respeito a suposto abuso de poder político e econômico através de realização de conduta vedada pelo atual Prefeito, ora representado. Alega a parte autora terem os representados se utilizando de evento público para promoção da candidatura do representado. O abuso haveria se dado na Festa de Agosto de Santa Rosa, através da veiculação, realizada por cantor, de jingles que remeteriam a reeleição do representado, além do uso de estruturas públicas para realizar o encontro de apoiadores políticos – fazendo um “camarote de campanha”.

Lado outro, os representados sustentam: i. não haver feito uso promocional do evento em favor da candidatura; ii. que o suposto jingle é músicas de autoria do cantor, e que integra seu repertório de shows, sendo, assim, o material seria de inteira responsabilidade do cantor; iii. não haver sido realizada propaganda institucional em perfil oficial da Prefeitura em período vedado; iv. que as postagens realizadas pelo representado seriam de cunho particular e estariam amparadas pelo manto da liberdade de expressão; v. que o suposto “camarote de campanha” não teria existido, já que as fotos evidenciam os sujeitos em meio a uma rua da Cidade, e que, a tenda não fora custeada pelo Município.

Sobre a temática posta ao apreço, a Lei n. 9.504/1997 prescreve:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.

(...)

§ 8º **Aplicam-se as sanções** do §4º **aos agentes públicos responsáveis** pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e **candidatos que delas se beneficiarem**. (Grifos nossos).

No caso, os argumentos invocados pelos representados não se sustentam. Em verdade, **reputo assistir razão à parte autora quando diz ter havido o uso de evento público para promoção pessoal do candidato em prol de sua candidatura à reeleição ao cargo de Prefeito**. Explico.

Primeiro, alegam os representados que não haveria sido realizada propaganda institucional em período vedado porque a postagem de divulgação do evento não teria sido feita em perfil oficial da Prefeitura. Contudo, **o fato não importa ao caso**, uma vez que a conduta vedada a ser averiguada não é essa, **mas sim o uso promocional do evento em si, notadamente em benefício da candidatura dos representados** (art. 73, IV da Lei n. 9.504/97).

Sobre o suposto **uso da estrutura física do evento** para realização de “**camarote**” para receber apoiadores de campanha, os representados asseveram que a prova dos autos apenas evidencia o representado em meio a via pública, e assim, não demonstraria a existência no citado camarote. Acrescentam que a estrutura em plano não haveria sido custeada pela Prefeitura, e juntam nota fiscal (ID 123495716).

Tenho que as teses ventiladas pelos representantes carecem de coerência entre si, além de não se credenciarem ao sucesso. **As imagens reproduzidas na peça inicial mostram sim o representado junto a seus apoiadores na parte interna de estrutura metálica**.

Embora, em verdade, existam imagens em local aberto na festa, consta também imagem em que se visualiza um toldo azul, com delimitação do espaço, ou seja, deixando o acesso restrito, vide ID 123034470 - pág. 10, se assemelhando a um camarote. Na imagem em menção consta o representado junto a apoiadores que trajavam adesivos de campanha. Logo, **há evidência que remete a atos de propaganda dentro da estrutura do evento, e em outros locais abertos da festa**. Situação que é vedada por Lei, já que **a festa deu-se em 31/08/2024** – em período eleitoral.

Quanto à nota fiscal apresentada (ID 123495716), tenho que ela não é capaz de evidenciar que a estrutura em questão não tenha sido custeada pela Prefeitura. O que ela demonstra é, apenas, que **naquela nota fiscal não consta o pagamento da citada estrutura**. Possível, de outra banda, que o pagamento da estrutura em



comento tenha se dado a outro prestador, e/ou em outra nota fiscal. Ademais, penso carecer de lógica que a estrutura em fito tenha sido financiada por particulares, já que a festa cuida-se de um evento público, notadamente custada pelos cofres do Município.

De toda forma, tenho que, independentemente de quem tenha arcado com os custos da estrutura em prisma, **fato é que ela se encontrava inserida em meio a um evento público**, no qual o Prefeito, na condição de candidato à reeleição, **restaria impedido de veicular propaganda** de sua candidatura à reeleição. No entanto, não é o que a prova dos autos demonstra. Como dito, há imagem do Prefeito representado, no interior dessa estrutura, e fora dela - no meio do evento, junto a pessoas que portavam **adesivos de sua campanha**.

Quanto à **propaganda veiculada pelo cantor no evento**, argumentam os representantes tratar-se de música de autoria do cantor e, que, sobre seu teor, apenas ele poderia ser responsabilizado. Todavia, **não prosperam as alegações**.

Aqui não se discute o teor da música em si, que por certo pode ser de autoria do cantor, **mas sim a inserção de trechos alusivos a reeleição do candidato representado**. Reproduzo os trechos em que há remissão à candidatura:

“Tem que respeitar, **quem vai ganhar é o meu prefeito**, tá na boca do povo..” “Ele tá na boca do povo, **vai estourar de novo**” “Do lado de lá, os peru ficando louco louco” “O homem é quem manda” “Tá na boca do povo, estourou e não tem jeito. Tem que respeitar, **quem vai ganhar é meu prefeito**”

(Grifos inseridos).

Pois bem, **o teor da narrativa veiculada pelo cantor não permite dúvidas**. Inseridas falas, em meio à música, que dizem “quem vai ganhar é meu Prefeito” e “Ele tá na boca do povo, vai estourar de novo”, **veicula-se, indiscutivelmente, propaganda eleitoral em prol da candidatura à reeleição do Prefeito representado**.

Demais disso, não há que se falar em responsabilidade do cantor pela propaganda veiculada. Ocorre que a conduta é vedada ao Gestor, não cabendo ao representado invocar o seu desconhecimento. Certo é que uma vez veiculada a narrativa em apreço, ela atua em notado benefício à candidatura do representado, **proveito**,



esse, que resta claro na medida em que os representados foram eleitos.

A fortalecer a convicção, importa anotar que o representado realizou diversas postagens em seu perfil do Instagram **do exato trecho em que o cantor veiculou a narrativa acima retratada**. No ponto, sustenta a representado apenas ter compartilhado *posts* de terceiros.

Entretanto, não importa ao caso o fato das veiculações terem sido realizadas, originalmente, por particulares, já que, sobre o representado, na condição de atual gestor, importa responsabilização legal pelas divulgações efetuadas. O que percebo no caso é que o representado, além de promover sua candidatura à reeleição na Festa de Agosto de Santa Rosa, em uso do evento público, ainda dá continuidade a caminhada de irregularidades divulgando o material no Instagram. **Afronta inegavelmente à Lei, incorrendo em conduta vedada o representado, abusando de seu Poder Político.**

No que diz respeito ao **candidato a vice-prefeito, e à Coligação** que os promove, demais representados nos presentes autos, ao rigor do art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97, também lhes cabe a responsabilização em razão do ilícito cometido, **visto que se beneficiam diretamente com a conduta vedada praticada pelo Prefeito representado.**

A complementar, é importante salientar que a legislação eleitoral, ao vedar determinadas condutas aos agentes públicos, objetivam assegurar o equilíbrio do pleito, evitando-se a utilização da máquina pública em benefício de determinados candidatos.

Dito isso, o que percebo no caso concreto é o uso indiscriminado, por parte do Prefeito representado, da máquina pública em prol de sua candidatura à reeleição, isso porque no show realizado no evento o cantor propaga jingle musical que diz **“quem vai ganhar é o meu prefeito”** e **“vai estourar de novo”**, além do gestor estar presente no local recebendo apoiadores de campanha que portavam adesivos alusivos a sua candidatura. Promovida, portanto, campanha eleitoral em favor dos representados em evento de natureza pública, em notado abuso do Poder Político pela prática de conduta proscrita.

Acrescente-se a isso, o fato do Prefeito representado ter persistido na caminhada de irregularidades promovendo diversas postagens em seu perfil do Instagram do exato trecho do evento no qual é veiculada a propaganda eleitoral pelo cantor. Incorre em conduta vedada nos moldes do art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97, abusando de seu poder político o Prefeito representado, bem como também o seu vice-candidato e a Coligação que os promove, ante a clara conexão de benefício com as condutas ilícitas. Desse modo, ao caso



dos autos, importa a aplicação **da sanção pecuniária prevista no § 4º da citada Lei.**

Quanto à multa do caso sob apreço, a norma estabelece os limites mínimo de 5.000 (cinco mil) e máximo de 100.000 (cem mil) UFIRs, que corresponde ao valor de R\$ 5.320,5 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinco centavos) e R\$ 106.410, 00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), respectivamente, cabendo ao julgador, com base no princípio da proporcionalidade, estabelecer o quantum da pena pecuniária, sempre levando em conta a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.

Para graduação das multas, o TSE estabelece que "a observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela" (TSE, AgR-REspe nº 958/SP, de 3/11/2016, relª. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2/12/2016, p. 45/46).

Importa, no caso concreto, observar a gravidade da conduta, a repercussão que o fato atingiu e a capacidade econômica do infrator. Nesse sentido: AgR-AI 24-57, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.12.2017; AgR-REspe 158-88, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015; e Rp 2959-86, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.11.2010.10. O magistrado atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à penalidade.

Na espécie, penso não haver dúvidas sobre o significativo alcance da conduta irregular cometida, uma vez que veiculada em evento de notado porte, além ter contado, ainda, com diversas postagens em perfil do Instagram. Sobre a capacidade econômica dos representados, em particular dos candidatos, observo que constam bens declarados em seus processos de pedido de registro de candidatura referente às eleições 2024, é apenas a informação que se dispõe até o presente momento. Já o terceiro representado, cuida-se de Coligação, usualmente mais dotada de recursos que os demais representados.

Pois bem, **certo é que a conduta irregular cometida trouxe proveito aos representados, já que foram eleitos.** Desse modo, sopesando as circunstâncias do caso concreto, penso que a gravidade da conduta praticada, acrescida à relevante repercussão alcançada, deve preponderar como critério justificador para graduação da penalidade pecuniária a ser fixada, de modo que reputo adequada a aplicação da multa acima



do mínimo legal. Assim, **fixo a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Por fim, anoto que, uma vez encerrado o período eleitoral, e finalizadas as eleições, não mais importa a restrição determinada em sede de liminar, notadamente porque não há mais que se falar em desequilíbrio na igualdade de oportunidade, vez divulgados os resultados do pleito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação Especial, proposta pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA para **aplicar multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** aos representados **LUCIANO TORRES MARTINS, DJALMA NUNES DE LUCENA e COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR DE INGAZEIRA”** [PSB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - INGAZEIRA – PE, à teor do § 4º, do art. 73 da Lei n. 9.504/97, à vista da configuração de abuso de poder político e econômico pela prática de conduta vedada, ao teor do inciso IV do art. 73 da citada Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tabira/PE, na data da assinatura digital.

João Paulo dos Santos Lima

Juiz Eleitoral

